

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5018 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de março de 2026

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - 5º
REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
PRELIMINAR DE JULGAMENTO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003341/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. *Decidir* pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa, conforme definido pela Deliberação 2616/2015 e seu 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º. *Reconhecer* o consenso alcançado entre a CAPET e a CAJ nos termos da Carta CAJ - 763/25 “Proposta de Solução Consensual” (Doc. SEI nº 117112383), Parecer CAPET Nº 301/2025 (Doc. SEI nº 118269722) e Parecer CAPET Nº 320/2025 (Doc. SEI nº 119111074); e que, portanto, os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal foram devidamente superados.

Art. 3º. *Aprovar* as premissas nos moldes expostos neste VOTO, que constam no fluxo de caixa apresentado pela CAPET e corroborado pela Concessionária, de modo a sanar os pontos controvertidos transbordados da 4ª Revisão Quinquenal, considerando que as premissas alinhadas são específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras.

Art. 4º. *Homologar* o fluxo de caixa constante no **ANEXO I** deste VOTO, com retorno médio de 10,66% a.a., o qual deverá acompanhar o Termo Aditivo da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 5º. *Determinar* que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária.

Art. 6º. *Determinar*, quanto ao CAPEX, que os processos ainda não atestados tenham regular prosseguimento processual, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e posterior homologação pelo CODIR; e que, com isso, eventuais diferenças sejam consideradas no próximo ciclo tarifário revisional.

Art. 7º. *Determinar* que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária CAJ.

Art. 8º. *Determinar* a instauração de processo específico, a ser apensado ao processo SEI-220007/003341/2023, que trata da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba, a fim de que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 926/2025 apresente as conclusões dos estudos relativos à adaptação dos contratos anteriores ao Novo Marco Legal do Saneamento.

Art. 9º. *Determinar* que a concessionária CAJ apresente no prazo de 60 dias a proposta e plano de investimentos para a 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 10º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal

ANEXO I

FCF		1	2	3	4	5
Valores em R\$ mil - ago-96	TOTAL	1998	1999	2000	2001	2002
1. Entrada de Caixa						
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	1.336.924	1.899	3.823	4.562	6.157	7.075
1.2. Outras Receitas	-2.778	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	3.977	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	-1.028	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	1.337.094	1.899	3.823	4.562	6.157	7.075
2. Saídas de Caixa						
2.1. Custos Operacionais	568.605	4.303	5.439	4.830	5.247	5.420
2.2. Taxa de Regulação	5.487	0	0	0	0	0
2.3. Despesas Financeiras	652	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	908	908	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	84.045	2.753	594	145	152	181
2.7. Ativo Bruto	765.178	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	81.689	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	127.129	175	304	1.909	1.064	290
2.10. Impostos sobre Lucros	136.544	0	0	0	0	0
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	923.370	8.139	6.337	6.884	6.463	5.891
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)		-6.240	-2.514	-2.322	-306	1.184
FCL Descontado		-6.240	-2.224	-1.818	-212	726

FCF	6	7	8	9	10
Valores em R\$ mil - ago-96	2003	2004	2005	2006	2007
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	7.055	5.866	6.155	7.247	8.239
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0

1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	7.055	5.866	6.155	7.247	8.239
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	5.256	4.407	4.996	5.763	5.739
2.2. Taxa de Regulação	0	0	0	0	0
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	273	2.869	4.060	2.957	1.368
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	1.199	1.125	703	761	843
2.10. Impostos sobre Lucros	223	101	0	0	0
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	6.951	8.502	9.759	9.481	7.950
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	104	-2.636	-3.604	-2.234	289
FCL Descontado	57	-1.265	-1.530	-839	96

FCF	11	12	13	14	15
Valores em R\$ mil - ago-96	2008	2009	2010	2011	2012
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	7.429	9.830	11.011	12.616	13.554
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	7.429	9.830	11.011	12.616	13.554
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	5.370	7.590	8.036	10.607	8.790
2.2. Taxa de Regulação	0	0	0	0	0
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0

2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	2.028	1.597	485	2.298	2.159
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	984	963	1.107	1.158	1.285
2.10. Impostos sobre Lucros	0	89	790	440	-115
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	8.382	10.239	10.418	14.503	12.119
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	-953	-409	593	-1.887	1.435
FCL Descontado	-280	-106	136	-384	259

FCF	16	17	18	19	20
Valores em R\$ mil - ago-96	2013	2014	2015	2016	2017
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	15.051	16.370	16.608	17.665	20.227
1.2. Outras Receitas	0	36	0	-402	-402
1.3. Receitas Financeiras	0	479	283	304	346
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	15.051	16.885	16.890	17.566	20.171
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	9.780	10.075	10.381	9.982	10.516
2.2. Taxa de Regulação	0	74	75	80	92
2.3. Despesas Financeiras	0	591	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	2.201	1.059	2.982	405	894
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	1.393	1.514	1.536	1.634	1.871
2.10. Impostos sobre Lucros	583	986	903	1.118	1.798
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	13.957	14.300	15.878	13.219	15.170
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	1.094	2.585	1.012	4.347	5.001
FCL Descontado	174	365	126	480	489

FCF	21	22	23	24	25
Valores em R\$ mil - ago-96	2018	2019	2020	2021	2022
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	19.594	19.252	19.554	21.752	26.041
1.2. Outras Receitas	-402	-402	-402	-402	-402
1.3. Receitas Financeiras	445	352	332	394	487
1.4. Efeitos de Deliberações	-1.028	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	18.609	19.202	19.484	21.744	26.126
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	10.655	11.177	10.520	10.772	12.785
2.2. Taxa de Regulação	89	87	89	99	118
2.3. Despesas Financeiras	0	38	-8	13	9
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.200	2.320	2.316	4.264	2.550
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	511	553	1.107	1.019
2.9. Tributos da Receita	1.812	1.781	1.809	2.012	2.409
2.10. Impostos sobre Lucros	1.832	1.497	2.107	2.094	2.087
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	15.588	16.901	16.833	19.254	19.958
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	3.021	2.301	2.651	2.490	6.168
FCL Descontado	261	176	179	149	327

FCF	26	27	28	29	30
Valores em R\$ mil - ago-96	2023	2024	2025	2026	2027
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	29.795	32.076	33.643	34.315	35.002
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	556	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	30.351	32.076	33.643	34.315	35.002

2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	13.989	14.054	14.120	14.187	14.253
2.2. Taxa de Regulação	135	146	153	156	159
2.3. Despesas Financeiras	7	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.710	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	40.274	40.422	40.257	40.060	39.790
2.8. Depreciação	1.445	1.758	1.789	1.863	1.941
2.9. Tributos da Receita	2.756	2.967	3.112	3.174	3.238
2.10. Impostos sobre Lucros	2.973	3.261	3.588	3.704	3.821
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	21.570	22.021	22.565	22.813	23.064
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	8.781	10.056	11.077	11.502	11.938
FCL Descontado	412	417	407	374	343

FCF	31	32	33	34	35
Valores em R\$ mil - ago-96	2028	2029	2030	2031	2032
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	35.702	36.416	37.144	37.887	38.645
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	35.702	36.416	37.144	37.887	38.645
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	14.320	14.388	14.455	14.523	14.592
2.2. Taxa de Regulação	162	165	169	172	175
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	39.441	39.011	38.495	37.888	37.185
2.8. Depreciação	2.023	2.109	2.200	2.296	2.399

2.9. Tributos da Receita	3.302	3.368	3.436	3.505	3.575
2.10. Impostos sobre Lucros	3.941	4.063	4.187	4.312	4.440
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	23.319	23.577	23.839	24.105	24.374
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	12.383	12.838	13.305	13.782	14.271
FCL Descontado	315	289	265	243	222

FCF	36	37	38	39	40
Valores em R\$ mil - ago-96	2033	2034	2035	2036	2037
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	39.418	40.206	41.010	41.830	42.667
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	39.418	40.206	41.010	41.830	42.667
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	14.660	14.729	14.798	14.868	14.938
2.2. Taxa de Regulação	179	182	186	190	194
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	36.378	35.462	34.428	33.267	31.967
2.8. Depreciação	2.509	2.627	2.754	2.893	3.044
2.9. Tributos da Receita	3.646	3.719	3.793	3.869	3.947
2.10. Impostos sobre Lucros	4.569	4.699	4.830	4.962	5.094
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	24.646	24.922	25.201	25.482	25.765
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	14.771	15.284	15.810	16.349	16.902
FCL Descontado	204	186	171	156	143

FCF	41	42	43	44	45
Valores em R\$ mil - ago-96	2038	2039	2040	2041	2042

1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	43.520	44.391	45.279	46.184	47.108
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	43.520	44.391	45.279	46.184	47.108
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	15.008	15.078	15.149	15.221	15.292
2.2. Taxa de Regulação	197	201	205	210	214
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	30.515	28.895	27.089	25.069	22.805
2.8. Depreciação	3.212	3.399	3.612	3.857	4.146
2.9. Tributos da Receita	4.026	4.106	4.188	4.272	4.357
2.10. Impostos sobre Lucros	5.227	5.358	5.486	5.610	5.728
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	26.050	26.336	26.622	26.905	27.184
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	17.470	18.054	18.657	19.279	19.924
FCL Descontado	131	119	109	100	91

FCF	46	47	48	49	50
Valores em R\$ mil - ago-96	2043	2044	2045	2046	2047
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	48.050	49.011	49.991	50.991	52.011
1.2. Outras Receitas		0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	48.050	49.011	49.991	50.991	52.011
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	15.364	15.436	15.509	15.582	15.655
2.2. Taxa de Regulação	218	222	227	231	236

2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	20.252	17.344	13.981	9.981	4.920
2.8. Depreciação	4.500	4.955	5.592	6.654	4.920
2.9. Tributos da Receita	4.445	4.534	4.624	4.717	4.811
2.10. Impostos sobre Lucros	5.833	5.917	5.961	5.903	6.544
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	27.452	27.702	27.913	28.026	28.838
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	20.598	21.309	22.078	22.965	23.172
FCL Descontado	84	76	70	65	58

VPL	-5.850
Retorno Médio Anual	10,66%
Reajuste devido (CENÁRIO B)	0,000%

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 02/03/2026, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		02/03/26
Custo GLP Res.		14,59594
Custo GLP Ind.		14,59594
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GAS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	18,1561
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,8780

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ANTENOR LOPES MARTINS JÚNIOR
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719022

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5016
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA 2023-2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002039/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência referente ao biênio 2023 e 2024 das Concessionárias CEG e CEG Rio.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719023

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5017
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIAS CEG e CEG RIO - PLANO DE CONTINGÊNCIA 2025-2026.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/005502/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência referente ao biênio 2025 e 2026, constante nos documentos SEI 90460362 e 90460366, das Concessionárias CEG e CEG Rio respectivamente.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719024

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5018
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - 5º REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PRELIMINAR DE JULGAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003341/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Decidir pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa, conforme definido pela Deliberação 2616/2015 e seu 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Reconhecer o consenso alcançado entre a CAPET e a CAJ nos termos da Carta CAJ - 763/25 "Proposta de Solução Consensual" (Doc. SEI nº 117112383), Parecer CAPET Nº 301/2025 (Doc. SEI nº 118269722) e Parecer CAPET Nº 320/2025 (Doc. SEI nº 119111074); e que, portanto, os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal foram devidamente superados.

Art. 3º - Aprovar as premissas nos moldes expostos neste VOTO, que constam no fluxo de caixa apresentado pela CAPET e corroborado pela Concessionária, de modo a sanar os pontos controversos transbordados da 4ª Revisão Quinquenal, considerando que as premissas alinhadas são específicas para a resolução consensual dos

itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras.

Art. 4º - Homologar o fluxo de caixa constante no ANEXO I deste VOTO, com retorno médio de 10,66% a.a., o qual deverá acompanhar o Termo Aditivo da 4ª Revisão Quinquenal.

Art. 5º - Determinar que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária.

Art. 6º - Determinar, quanto ao CAPEX, que os processos ainda não atestados tenham regular prosseguimento processual, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e posterior homologação pelo CO-DIR; e que, com isso, eventuais diferenças sejam consideradas no próximo ciclo tarifário revisional.

Art. 7º - Determinar que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refeitando manifestação expressa da Concessionária CAJ.

Art. 8º - Determinar a instauração de processo específico, a ser apensado ao processo SEI-220007/003341/2023, que trata da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaiba, a fim de que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 926/2025 apresente as conclusões dos estudos relativos à adaptação dos contratos anteriores ao Novo Marco Legal do Saneamento.

Art. 9º - Determinar que a concessionária CAJ apresente no prazo de 60 dias a proposta e plano de investimentos para a 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2719025

ANEXO I

FCF		1	2	3	4	5
Valores em R\$ mil - ago-96	TOTAL	1998	1999	2000	2001	2002
1. Entrada de Caixa						
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	1.336.924	1.899	3.823	4.562	6.157	7.075
1.2. Outras Receitas	-2.778	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	3.977	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	-1.028	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	1.337.094	1.899	3.823	4.562	6.157	7.075
2. Saídas de Caixa						
2.1. Custos Operacionais	568.605	4.303	5.439	4.830	5.247	5.420
2.2. Taxa de Regulação	5.487	0	0	0	0	0
2.3. Despesas Financeiras	652	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	908	908	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	84.045	2.753	594	145	152	181
2.7. Ativo Bruto	765.178	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	81.689	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	127.129	175	304	1.909	1.064	290
2.10. Impostos sobre Lucros	136.544	0	0	0	0	0
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	923.370	8.139	6.337	6.884	6.463	5.891
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)		-6.240	-2.514	-2.322	-306	1.184
FCL Descontado		6.240	2.224	1.818	212	726

FCF		6	7	8	9	10
Valores em R\$ mil - ago-96		2003	2004	2005	2006	2007
1. Entrada de Caixa						
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	7.055	5.866	6.155	7.247	8.239	
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0	
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0	
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0	
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	7.055	5.866	6.155	7.247	8.239	
2. Saídas de Caixa						
2.1. Custos Operacionais	5.256	4.407	4.996	5.763	5.739	

2.2. Taxa de Regulação	0	0	0	0	0
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	273	2.869	4.060	2.957	1.368
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	1.199	1.125	703	761	843
2.10. Impostos sobre Lucros	223	101	0	0	0
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	6.951	8.502	9.759	9.481	7.950
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	104	-2.636	-3.604	-2.234	289
FCL Descontado	57	-1.265	-1.530	-839	96

FCF	11	12	13	14	15
Valores em R\$ mil - ago-96	2008	2009	2010	2011	2012
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	7.429	9.830	11.011	12.616	13.554
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	7.429	9.830	11.011	12.616	13.554
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	5.370	7.590	8.036	10.607	8.790
2.2. Taxa de Regulação	0	0	0	0	0
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	2.028	1.597	485	2.298	2.159
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	984	963	1.107	1.158	1.285
2.10. Impostos sobre Lucros	0	89	790	440	-115
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	8.382	10.239	10.418	14.503	12.119
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	-953	-409	593	-1.887	1.435
FCL Descontado	-280	-106	136	-384	259

FCF	16	17	18	19	20
Valores em R\$ mil - ago-96	2013	2014	2015	2016	2017
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	15.051	16.370	16.808	17.665	20.227
1.2. Outras Receitas	0	36	0	402	402
1.3. Receitas Financeiras	0	479	283	304	346
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	15.051	16.885	16.890	17.566	20.171
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	9.780	10.075	10.381	9.982	10.516
2.2. Taxa de Regulação	0	74	75	80	82
2.3. Despesas Financeiras	0	591	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	2.201	1.059	2.982	405	894
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	0	0	0	0
2.9. Tributos da Receita	1.393	1.514	1.536	1.634	1.871
2.10. Impostos sobre Lucros	583	886	903	1.118	1.798
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	13.957	14.300	15.878	13.219	15.170
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	1.094	2.585	1.012	4.347	5.001
FCL Descontado	174	365	126	480	489

FCF	21	22	23	24	25
Valores em R\$ mil - ago-96	2018	2019	2020	2021	2022
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	19.594	19.252	19.554	21.752	26.041
1.2. Outras Receitas	402	402	402	402	402
1.3. Receitas Financeiras	445	352	332	394	487
1.4. Efeitos de Deliberações	-1.028	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	18.609	19.202	19.484	21.744	26.126
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	10.655	11.177	10.520	10.772	12.785
2.2. Taxa de Regulação	89	87	89	99	118
2.3. Despesas Financeiras	0	38	-8	13	9
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.200	2.320	2.316	4.264	2.550
2.7. Ativo Bruto	0	0	0	0	0
2.8. Depreciação	0	511	553	1.107	1.019
2.9. Tributos da Receita	1.812	1.781	1.809	2.012	2.409
2.10. Impostos sobre Lucros	1.832	1.497	2.107	2.094	2.087
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	15.588	16.901	16.833	19.254	19.958
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	3.021	2.301	2.651	2.490	6.168
FCL Descontado	261	176	179	149	327

FCF	26	27	28	29	30
Valores em R\$ mil - ago-96	2023	2024	2025	2026	2027
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	29.795	32.076	33.643	34.315	35.002
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	556	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	30.351	32.076	33.643	34.315	35.002
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	13.989	14.054	14.120	14.187	14.253
2.2. Taxa de Regulação	135	146	153	156	159
2.3. Despesas Financeiras	7	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.710	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	40.274	40.422	40.257	40.060	39.790
2.8. Depreciação	1.445	1.758	1.789	1.863	1.941
2.9. Tributos da Receita	2.756	2.967	3.112	3.174	3.238
2.10. Impostos sobre Lucros	2.973	3.261	3.588	3.704	3.821
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	21.570	22.021	22.565	22.813	23.064
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	8.781	10.056	11.077	11.502	11.938
FCL Descontado	412	417	407	374	343

FCF	31	32	33	34	35
Valores em R\$ mil - ago-96	2028	2029	2030	2031	2032
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	35.702	36.416	37.144	37.887	38.645
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	35.702	36.416	37.144	37.887	38.645
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	14.320	14.388	14.455	14.523	14.592
2.2. Taxa de Regulação	162	165	169	172	175
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	39.441	39.011	38.495	37.888	37.185
2.8. Depreciação	2.023	2.109	2.200	2.296	2.399
2.9. Tributos da Receita	3.302	3.368	3.436	3.505	3.575
2.10. Impostos sobre Lucros	3.941	4.063	4.187	4.312	4.440
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	23.319	23.577	23.839	24.105	24.374
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	12.383	12.838	13.305	13.782	14.271
FCL Descontado	315	289	265	243	222

FCF	36	37	38	39	40
Valores em R\$ mil - ago-96	2033	2034	2035	2036	2037
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	39.418	40.206	41.010	41.830	42.667
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	39.418	40.206	41.010	41.830	42.667
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	14.660	14.729	14.798	14.868	14.938
2.2. Taxa de Regulação	179	182	186	190	194
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	36.378	35.462	34.428	33.267	31.967
2.8. Depreciação	2.509	2.627	2.754	2.893	3.044
2.9. Tributos da Receita	3.646	3.719	3.793	3.869	3.947
2.10. Impostos sobre Lucros	4.669	4.699	4.830	4.962	5.094
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	24.646	24.922	25.201	25.482	25.765
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	14.771	15.284	15.810	16.349	16.902
FCL Descontado	204	186	171	156	143

FCF	41	42	43	44	45
Valores em R\$ mil - ago-96	2038	2039	2040	2041	2042
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	43.520	44.391	45.279	46.184	47.108
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	43.520	44.391	45.279	46.184	47.108
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	15.008	15.078	15.149	15.221	15.292
2.2. Taxa de Regulação	197	201	205	210	214
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	30.515	28.895	27.089	25.069	22.805
2.8. Depreciação	3.212	3.399	3.612	3.857	4.146
2.9. Tributos da Receita	4.026	4.106	4.188	4.272	4.357
2.10. Impostos sobre Lucros	5.227	5.358	5.486	5.610	5.728
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	26.050	26.336	26.622	26.905	27.184
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	17.470	18.054	18.657	19.279	19.924
FCL Descontado	131	119	109	100	91

FCF	46	47	48	49	50
Valores em R\$ mil - ago-96	2043	2044	2045	2046	2047
1. Entrada de Caixa					
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	48.050	49.011	49.991	50.991	52.011
1.2. Outras Receitas	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	48.050	49.011	49.991	50.991	52.011
2. Saídas de Caixa					
2.1. Custos Operacionais	15.364	15.436	15.509	15.582	15.655
2.2. Taxa de Regulação	218	222	227	231	236
2.3. Despesas Financeiras	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	20.252	17.344	13.981	9.981	4.920
2.8. Depreciação	4.500	4.955	5.592	6.654	8.920
2.9. Tributos da Receita	4.445	4.534	4.624	4.717	4.811
2.10. Impostos sobre Lucros	5.833	5.917	5.961	5.903	5.544
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	27.452	27.702	27.913	28.026	28.838
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	20.598	21.309	22.078	22.965	23.172
FCL Descontado	84	76	70	65	58

VPL					-5.850
Retorno Médio Anual					10,66%
Reajuste devido (CENÁRIO B)					0,000%

Id: 2719026

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
SUBSECRETARIA EXECUTIVA

ATO DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO

PORTARIA SEHIS Nº 184 DE 05 DE MARÇO DE 2026

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 09/2025, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS, COMO CONTRATANTE, E O CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-490001/000058/2023, e

CONSIDERANDO:

- que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar a atuação da contratada, de modo a garantir o adimplemento do objeto contratado, bem como detectar, antecipadamente, práticas em desconformidades ou defeituosas,

- a necessidade de padronização dos procedimentos atinentes à gestão e fiscalização dos contratos administrativos,

- a importância de propiciar aos agentes públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo,

- o Decreto nº 48.301, de 01 de janeiro de 2023, que extinguiu a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras e criou a Secretaria de Habitação de Interesse Social, e

- o Decreto nº 48.327, de 13 de janeiro de 2023, que criou a Es-

trutura Organizacional, bem como a transferiu os Programas de Trabalho da antiga Subsecretaria de Habitação, com seus respectivos orçamentos, bens móveis e imóveis, contratos e congêneres, para a recém-criada Secretaria de Habitação de Interesse Social - SEHIS;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para compor a Comissão de Gestão, Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 09/2025 de prestação de hospedagem de correio eletrônico (e-mail) e serviços de mensageria eletrônica, armazenamento em nuvem infraestrutura de hardware e software, backup de dados, segurança da informação e monitoramento, tendo como prestadora CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ.

GESTOR DO CONTRATO

Marco Antônio Correa, ID Funcional 0562909-8

FISCAIS DO CONTRATO

Flávia Costa Agrelo, ID Funcional 5088334-8

Lucas da Conceição Ribeiro, ID Funcional 5173143-6

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/003341/2023

Data de Autuação: 15/06/2023

Concessionária: Águas de Juturnaíba

Assunto: 5º Revisão Tarifária Quinquenal CAJ - PRELIMINAR DE JULGAMENTO.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125163325

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em 15/06/2023 para conduzir os trâmites referentes à 5ª Revisão Tarifária Quinquenal (RTQ) da Concessionária Águas de Juturnaíba.
2. Em 30/06/2023, por meio da Carta CAJ 462/23 (Doc. SEI nº [54927633](#)), a Concessionária destaca a necessidade de finalização da 4ª RTQ para iniciar as tratativas referentes à 5ª RTQ. Com base nisso, solicita “*que seja envidado todos os esforços para deliberação da Quarta Revisão Ordinária, por ser essa medida necessária para uma melhor efetividade do processo regulatório. com a consequente definição do cronograma para apresentação da Quinta Revisão Ordinária do Contrato de Concessão, que deve considerar a conclusão da revisão em curso*”.
3. Instada a se manifestar, por meio do Parecer 245 (Doc. SEI nº [55407125](#)), a PROCURADORIA pondera que não há prazo pré-estabelecido para que a Regulada submeta à AGENERSA o pedido de revisão e que é razoável permitir que a apresentação da proposta da 5ª Revisão ocorra após a conclusão da 4ª RTQ.
4. Neste sentido, conforme a 18ª Reunião Interna do Conselho Diretor de 2023 (Doc. SEI nº [60423567](#)), foi decidido que a proposta referente a 5ª Revisão Quinquenal será apresentada após a conclusão da 4ª RTQ.
5. Em 30 de janeiro de 2024 recebo os autos por sorteio conforme 4ª Reunião Interna realizada em 25 de janeiro de 2024 (Doc. SEI nº [67735623](#)).
6. Em 06 de novembro de 2024, por meio da Carta CAJ 881-24 (Doc. SEI nº [86926997](#)), a Concessionária informa que “*já se encontra em curso a elaboração do Estudo com a Proposta de Revisão Tarifária, razão pela qual requer a V.Exa. a concessão de prazo de até 60 dias para apresentação da proposta*”.
7. Em sede da 28ª Reunião Interna (Doc. SEI nº [87613875](#)), ocorrida em 12/11/2024, o CODIR aprovou por unanimidade a concessão de 60 (sessenta) dias para a apresentação da proposta da 5ª Revisão Quinquenal.
8. Por meio da Carta CAJ 005-25 (Doc. SEI nº [90728198](#)) de 06 de janeiro de 2025, a Concessionária solicita dilação de prazo por até 60 dias corridos para apresentação da proposta da 5ª Revisão. Tal solicitação foi concedida pelo CODIR no bojo da 1ª Reunião Interna (Doc. SEI nº [90905305](#)) de 07 de janeiro de 2025.

9. Conforme Carta CAJ 163-25 (Doc. SEI nº [94575042](#)) de 07/03/2025, a Regulada solicita nova dilação de prazo tendo em vista a “*necessidade de aprimorar os trabalhos em curso para o encaminhamento dos investimento incorridos no período de referência da revisão*”.

10. Em resposta, por meio do Of.AGENERSA/CONS-05 Nº20 (Doc. SEI nº [97484336](#)), a Relatoria informa que “*a definição do prazo para entrega da proposta da 5ª Revisão Quinquenal se dará em momento posterior ao fim das reuniões que vêm acontecendo no âmbito desta Agência Reguladora para definição da solução dos pontos pendentes da 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que tais deliberações influenciarão diretamente na estruturação dessa proposta.*”

11. Por meio da Carta CAJ 763-25 (Doc. SEI nº [117112383](#)) de 21 de outubro de 2025, a Concessionária destaca a realização das diversas reuniões objetivando superar as divergências transbordadas da revisão anterior e apresenta uma Proposta de Solução Consensual no que tange os pontos controvertidos da 4º RTQ, como segue abaixo:

“A metodologia do fluxo de caixa descontado será mantida, com as seguintes premissas:

- Para os anos de 2014 a 2023, serão considerados os valores realizados, conforme demonstrativos financeiros auditados;*
- A partir de 2024, a projeção de receita e OPEX será baseada em históricos anteriores, garantindo maior precisão e aderência à realidade operacional;*
- Para a projeção dos Impostos sobre o Lucro, será considerado o percentual médio dos últimos três anos (2021 a 2023) que serão lançados sobre as rubricas de receitas, custos, depreciação, taxa de regulação e tributos sobre a receita.*
- Para o período de 2014 a 2023, o CAPEX realizado seguirá a Instrução Normativa 50/2015, de tal forma que (i) de 2014 a 2018 serão considerados os valores comprovados pela Concessionária e analisados pela CAPET; (ii) de 2019-2023, para os investimentos concluídos e comprovados, serão considerados os analisados pela CAPET;*
- Para o CAPEX a partir de 2024, serão considerados os valores dos investimentos da 3ª Revisão Quinquenal;*
- Quanto ao OPEX, para o período de 2014 a 2023, os dados serão retirados das Demonstrações Financeiras auditadas da empresa, nas rubricas de CUSTOS e DESPESAS, excluindo as linhas: AMORTIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO; ÔNUS DA CONCESSÃO; CUSTO DE CONSTRUÇÃO; TAXA DE REGULAÇÃO/ÔNUS DE CONCESSÃO; PROVISÃO DE CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA; CONTINGÊNCIAS FISCAIS, CÍVEIS E TRABALHISTAS; REVERSÃO DE CONTINGÊNCIAS;*
- Quanto ao OPEX projetado a partir de 2024 considerou-se um score de eficiência de 1,5%;*
- Quanto à receita projetada a partir de 2024 considerou-se uma taxa de crescimento anual de 2%;*

- *Quanto à projeção de Impostos sobre o lucro a partir de 2024, considerou-se uma alíquota média de 25,1%;*
- *Quanto às despesas financeiras, para o período de 2014 a 2023, neste momento, serão incluídas apenas das rubricas de JUROS SOBRE ARRENDAMENTOS e REVERSÃO DE JUROS SOBRE ARRENDAMENTOS;*
- *Quanto às receitas financeiras, para o período de 2014 a 2023, neste momento, será incluído apenas a rubrica de JUROS E MULTAS VINCULADAS À OPERAÇÃO.*

12. Destaca ainda, a Delegatária, que as premissas alcançadas são específicas para resolução dos pontos controvertidos da 4ª Revisão Quinquenal e não consistem em precedente vinculante para revisões futuras. Por fim, informa que: *“tendo em vista o encerramento do ciclo da 4ª RQ, bem como o incremento tarifário determinado no julgamento ocorrido em 2024 e das possíveis repercussões sociais inerentes, os pontos controvertidos supracitados poderão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª RQ”*.

13. Instada a se manifestar, a CAPET apresenta o Parecer 301 /2025 AGENERSA/CAPET (Doc. SEI nº [118269722](#)) posteriormente substituído pelo Parecer 320 /2025 AGENERSA/CAPET (Doc. SEI nº [119111074](#)) e pelo fluxo de caixa resultado da proposta consensual (Doc. SEI nº [119253860](#)).

14. Em seu Parecer Técnico, a Câmara de Política Econômica e Tarifária destaca as premissas alcançadas para o fluxo nos seguintes termos:

“4. As premissas consensualmente adotadas para a composição do fluxo referente ao período de 2014 a 2023 foram as seguintes:

4.1. Para as rubricas de Receita de Tarifas, OPEX, Receita Financeira, Despesa Financeira, Tributos sobre a Receita e Imposto sobre o Lucro, serão considerados os valores realizados constantes nos demonstrativos financeiros auditados do respectivo período;

4.2. Para o CAPEX, serão considerados os valores atestados pela CAPET, conforme os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 050/2015. Nos casos em que ainda não houve análise, serão considerados os valores comprovados documentalmente pela Concessionária;

4.3. Considerando a utilização das demonstrações financeiras para a composição do OPEX, entendeu-se que a controvérsia relativa à glosa da rubrica “Comissão e Gestão” restou prejudicada para o período em referência.

5. Para o período projetado de 2024 a 2041, foram acordadas as seguintes premissas:

5.1. Para as Receitas de Tarifa, adotou-se o valor realizado em 2023, aplicando-se o percentual de crescimento de

receita utilizado na 3ª Revisão Quinquenal, equivalente a 2% ao ano;

5.2. Para o OPEX, considerou-se o mesmo percentual de crescimento mencionado no item anterior, acrescido da aplicação de um fator de eficiência de 1,5% ao ano; 5.3. Quanto ao CAPEX, considerou-se a projeção prevista na 3ª Revisão Quinquenal;

5.5. Para os Tributos sobre a Receita, foram considerados os percentuais aplicáveis de PIS/COFINS;

5.6. Para fins exclusivos de apuração da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro, utilizou-se:

(i) os valores reais de amortização e depreciação referentes aos anos de 2021 e 2023;

(ii) o valor do ativo imobilizado de 2023 como base para projetar os valores de depreciação no período de 2024 a 2047, ajustada no prazo do contrato;

5.7. Por fim, para o Imposto sobre o Lucro, adotou-se a média dos percentuais efetivamente apurados nos últimos três anos, resultando na aplicação de 24,8% sobre as rubricas de receitas, custos, taxa de regulação, depreciação e tributos sobre a receita.

(...)

7. A metodologia adotada manteve-se alinhada com as revisões quinquenais anteriores e com aquela utilizada pelo Grupo de Trabalho da 4ª Revisão, aplicando-se a abordagem do Fluxo de Caixa Descontado (FCD) para a projeção dos resultados. A taxa interna de retorno (TIR) considerada foi de 13,02% ao ano;

8. Para as Receitas de Tarifa no período de 2014 a 2023, ficou acordado que serão considerados os dados constantes nas Demonstrações Financeiras auditadas da Concessionária, especificamente no item “Receita Líquida”, abrangendo as rubricas: “Receita de Prestação de Serviços”, “Cancelamentos” e “Descontos Concedidos”;

9. Em relação ao OPEX para o mesmo período, utilizaram-se os dados das Demonstrações Financeiras auditadas, abrangendo os itens “Custos dos Serviços Prestados” e “Despesas Administrativas e Gerais”, com exclusão das seguintes linhas: “Depreciações e Amortizações”, “Ônus da Concessão”, “Taxa de Regulação/Ônus de Concessão”, “Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa”, “Contingências Fiscais, Cíveis, e Trabalhistas”, “Custos de Construção” e “Reversão de Contingências”;

10. Para as Receitas Financeiras de 2014 a 2023, foram considerados os dados do item “Juros e Multas Vinculadas à Operação”;

11. Quanto às Despesas Financeiras no mesmo período, considerando as linhas: “Juros sobre Arrendamentos” e “Reversão de Juros sobre Arrendamentos”;

12. Para a Depreciação dos anos de 2021 a 2023, foram considerados os valores constantes nos itens “Custos dos Serviços Prestados” e “Despesas Administrativas e Gerais” das Demonstrações Financeiras auditadas, abrangendo a linha “Depreciações e amortizações”;

12.1. Para o período projetado de 2024 a 2041, a depreciação foi estimada sobre o Ativo Bruto de 2023 e respeitando o prazo contratual, atualizado anualmente pelos investimentos projetados;

12.2. Ressalta-se que os valores de depreciação projetados são utilizados exclusivamente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre o Lucro, não integrando a base de cálculo da remuneração da Concessionária;

13. Para o CAPEX de 2014 a 2018, foram utilizados os valores dos investimentos comprovados pela CAJ e analisados pela CAPET, para o período de 2019-2023, foram considerados os investimentos concluídos no período e comprovados pela CAJ;

14. Em relação ao Imposto sobre o Lucro de 2014 a 2023, foram considerados os dados constantes nas Demonstrações Financeiras auditadas, item “IR e CSLL”;

14.1. Para o período de 2024 a 2041, a projeção do Imposto sobre o Lucro foi definida com base na média dos percentuais efetivamente apurados entre 2021 e 2023, resultando na aplicação de 24,8% sobre as rubricas: Receitas, OPEX, Depreciação, Seguros e Tributos sobre Receita.”

15. Por fim, a CAPET propõe: (i) a homologação do fluxo de caixa apresentado com retorno médio de 10,66% a.a.; (ii) o reconhecimento de que os pontos controversos da 4ª RTQ foram superados; (iii) que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal e; (iv) que as diferenças relativas aos valores de investimentos já comprovados pela Concessionária, mas ainda pendentes de avaliação pela CAPET, sejam analisadas e compensadas no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

16. Instada a se manifestar quanto o Parecer Técnico CAPET 320/2025 (SEI nº [119111074](#)) e o Anexo Parecer 320/2025 (SEI nº [119253860](#)), a Delegatária, por meio da Carta CAJ 840-25 (Doc. SEI nº [119362702](#)) de 24 de novembro de 2025, informa que “concorda integralmente com os termos e conclusões apresentadas pela CAPET”.

17. Por sua vez, em manifestação conclusiva, a PROCURADORIA, por meio do PARECER Nº 731/2025/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [119872606](#)) de 10 de dezembro de 2025, apresentou a seguinte conclusão:

“a) que os valores investidos ainda não atestados sejam posteriormente analisados pela CAPET, com base na documentação comprobatória adequada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 50/2015;

c) que se registre expressamente que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação das premissas acordadas não produzirão efeitos imediatos, devendo eventuais compensações serem consideradas e validadas exclusivamente no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária;

d) que o fluxo de caixa preliminar ora analisado, conforme validado pela CAPET e acolhido pela Concessionária, seja adotado como base técnica comum para o início dos estudos da 5ª Revisão Quinquenal, resguardada a possibilidade de reavaliação de parâmetros com base em informações supervenientes ou verificações de consistência;

e) que se preserve, no trâmite da 5ª Revisão Quinquenal, espaço para reanálise ou eventual requalificação dos elementos financeiros utilizados, caso se verifique qualquer incompatibilidade com o contrato ou com a legislação vigente;

f) quanto a Imposto sobre o Lucro, s.m.j., verifica-se discrepância dos percentuais mencionados pela CAJ e pela CAPET, recomendando-se a oitiva da concessionária nesse ponto e, por deferência técnica, a adoção do percentual estipulado pela CAPET (24,8%).”

18. Por meio do Of.AGENERSA/CONS-05 Nº1 (Doc. SEI nº [122374980](#)) de 08 de janeiro de 2026, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi concedido prazo de 10 dias à CAJ para apresentação das alegações finais.

19. Em resposta, a CAJ (Doc. SEI nº [122882312](#)) requer: (i) a homologação do fluxo de caixa elaborado pela CAPET e que seja restabelecida a TIR contratual no curso da 5ª Revisão; (ii) o reconhecimento formal que os pontos controversos foram superados; (iii) que o fluxo de caixa homologado seja adotado como base comum para os estudos da 5ª RQ; (iv) que as eventuais diferenças de CAPEX sejam analisadas e compensadas no âmbito da própria 5ª RQ.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/003341/2023

Data de Autuação: 15/06/2023

Concessionária: Águas de Juturnaíba

Assunto: 5º Revisão Tarifária Quinquenal CAJ - PRELIMINAR DE JULGAMENTO.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125898521

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em 15 de junho de 2023 para condução dos trâmites referentes à **5ª Revisão Tarifária Quinquenal (RTQ)** da Concessionária Águas de Juturnaíba, considerando o disposto no art. 9, §2º, § 3º e § 4º, art. 10 e art. 23, inciso IV, todos da Lei Federal 8.987/95 (Lei de Concessões), e cláusula *Décima Quarta* do Contrato de Concessão.

2. Por oportuno e a fim de que não se reproduza redundância trazendo elementos já narrados, para maior detalhamento, remeto os fatos em sua íntegra ao Relatório, o qual já foi disponibilizado tempestivamente no site desta Agência Reguladora, parte integrante deste VOTO, que, para fins didáticos, aqui denominado “**PRELIMINAR DE JULGAMENTO**”, em razão de sua natureza essencialmente prévia à conclusão, e portanto, decisão final da **5ª Revisão Quinquenal Tarifária**.

3. Além do mais, remeto aos argumentos levantados no Voto nº 22 (Doc. SEI nº [117985345](#)), que resultou na Deliberação AGENERSA nº 4976 de 29 de outubro de 2025 (Doc. SEI nº [117987480](#)), publicado em Diário Oficial no dia 14 de novembro de 2025, que trata da Preliminar de Julgamento da 5ª RTQ da Concessionária PROLAGOS. Tal remissão justifica-se pelas diversas similaridades entre ambos os processos, tais como: (i) histórico de transborde de pontos controversos da 4ª para a 5ª Revisão; (ii) bases jurídicas que alicerçam o consenso alcançados; (iii) resoluções técnicas similares dos pontos controvertidos.

4. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e considerando a identidade da matéria fática e jurídica, alguns argumentos já proferidos não

serão repetidos, adotando-se a fundamentação daquela decisão, conforme exposto nos tópicos a seguir.

5. Isto posto, estruturo o presente em cinco partes: **I. REGISTRO INICIAL; II. ARGUMENTAÇÃO DA REGULADA; III. A SOLUÇÃO CONSTRUÍDA E O CONSENSUALISMO REGULATÓRIO; IV. ANÁLISE DOS PONTOS CONTROVERSOS, que se subdivide em (i) Metodologia e (ii) Premissas Adotadas Para Fluxo de Caixa Preliminar; e V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

I. REGISTRO INICIAL

6. Em linhas gerais, após regular instrução, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 4º, incisos I, III e XII, da Lei Estadual nº. 4.556/2005, do art. 10, incisos III e V, do Decreto Estadual nº. 38.618/2005 e Regimento Interno, nos seus incisos III e VII, do artigo 1º^[1], esta Agência Reguladora apreciou, em julgamento, na Sessão Regulatória de 09 de julho de 2024, o processo regulatório E-12/003.430/2017, que trata da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária, onde, por unanimidade, o Conselho Diretor desta Casa acolheu a **proposta de solução consensual** apresentada pela CAJ (Docs. SEI 72052220 e 74989470), transbordando o desenvolvimento de **“toda a discussão referente aos pontos controversos e/ou necessários à análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”** para o âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, conforme art. 4 da Deliberação 4742/2024^[2].

7. Tais pontos controversos versam acerca da divergência de entendimento entre o Grupo de Trabalho (GT) formado para dirigir os trabalhos técnicos desta Casa, com base nos relatórios apresentados pela consultoria independente contratada, e a CAJ; e não enfrentados de forma exaustiva no bojo da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária.

8. Tratam de questões fundamentais e preliminares ao início dos trabalhos instrutórios da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, os quais, sem devido enfrentamento, prejudicam o prosseguimento do presente regulatório, afetando significativamente, não só o andamento do ciclo tarifário, mas principalmente, do regular aporte de investimentos na região, o que se traduz, em última análise, em prejuízos sociais inestimáveis aos usuários.

9. Por isto exposto, em similitude ao entendimento já posto por esta casa, desmembro a **5ª Revisão Quinquenal Tarifária da CAJ** em 2 (duas) fases, recortando da decisão final de mérito para o presente momento esta “**PRELIMINAR DE JULGAMENTO**”, a qual, em analogia ao processo civil, trata de questões que demandam enfrentamento antes de se adentrar ao mérito propriamente dito, objeto deste regulatório, uma vez que refletem elementos constitutivos fundamentais e prejudiciais ao deslinde principal, qual seja, a análise do pleito da 5ª Revisão Quinquenal, ainda pendente de apresentação formal nos autos, em razão do necessário desfecho das questões que aqui serão analisadas.

10. Dada a relevância do tema e das questões transbordadas da 4ª Revisão Quinquenal e trazidas pela Deliberação 4742/2024 para este momento processual, as quais urgem tratamento prévio, e, ainda, a fim de que não restem prejudicados os interesses sociais que se desdobram desta decisão, destaco e submeto à esta Sessão Regulatória, para apreciação deste Conselho, os seguintes *pontos controversos*, a saber:

I.Utilização dos valores projetados de receita e custo ao invés dos efetivamente comprovados pela Concessionária;

II. Metodologia para projeção de receitas e custos;

III. Metodologia de projeção de impostos sobre lucro;

IV. Divergência de premissa quanto aos valores utilizados dos investimentos;

V. Aplicação de custos eficientes;

VI. Glosa dos custos de Comissão e Gestão;

II. ARGUMENTAÇÃO DA REGULADA

11. Em breve síntese, sustenta a CAJ (Docs. SEI nº [58753548](#) e [58753547](#))^[3] que o Grupo de Trabalho referente à 4ª Revisão Tarifária Quinquenal - GT - assumiu em seu relatório uma nova metodologia, a qual difere da adotada nas últimas revisões quinquenais, e que recai sobre todos os pontos elencados no **ITEM 10** deste VOTO.

12. Quanto à metodologia da projeção de impostos sobre lucro, pondera que a utilização de 7,5% da receita líquida pelo GT está incorreta por diversas razões. A primeira é a instabilidade regulatória gerada por uma mudança abrupta no meio do ciclo tarifário. A segunda é que a base tributária, considerando a adoção do regime de Lucro Real pela Concessionária, deve ser o Lucro Antes do Imposto de Renda (LAIR). Ademais, não há embasamento na legislação tributária ou em qualquer outro tipo de regulação no Brasil. Alega ainda alto grau de discricionariedade visto que o GT alcança um percentual de 7,35% da receita líquida na média histórica mas utiliza 7,5% sem maiores justificativas.

13. Em relação aos investimentos, alega que a proposta apresentada pela Concessionária segue a metodologia vigente “*desde a 1ª Revisão Quinquenal consiste em (i) atualizar os investimentos realizados com base nas Demonstrações Financeiras e (ii) projetar os investimentos para os anos subsequentes a partir do Plano de Investimentos da Concessionária*”. Contudo, na contramão das revisões anteriores, o GT utilizou os valores em conformidade com a Instrução Normativa nº 50/2015 ao invés dos comprovados via DFs.

14. Quanto aos investimentos futuros, pondera que o GT propôs uma combinação de premissas a depender do período, nos termos abaixo:

“(…) entre 2019 e 2021, o Grupo de Trabalho propõe adotar os valores dos investimentos orçados pela Concessionária para a execução do Investimento apresentado no Projeto entregue para a aprovação da AGENERSA. E para o período de 2022 a 2047 o GT propõe a adoção dos montantes de investimentos apresentados pela Concessionária em sua proposta da 4ª RQ, acrescido da importância de R\$10 milhões (data-base ago/96), proveniente da diferença de R\$19,05 milhões (data-base ago/96) entre a proposta do GT para a 4ª Revisão e o montante aprovado na 3ª RQ. O valor residual dessa diferença de 9,05 milhões (data-base ago/96) foi excluído da projeção de investimentos a critério do GT.”

15. Alega a Concessionária que a proposta do GT possui inconsistências como: **(i)** divergência entre os valores apresentados pelo GT e os comprovados pela Concessionária por

meio dos PATEC's; **(ii)** incompletude dos investimentos comprovados; e **(iii)** não incorporação dos investimentos cujos procedimentos de comprovação não tenham sido finalizados. Ademais, carece de fundamentações e justificativas quanto à exclusão do Saldo de Investimentos.

16. Quanto à receita, pondera que a proposta da Concessionária em utilizar os valores efetivos das DFs está alinhada com as premissas utilizadas desde a 1ª Revisão e que a alteração pelo GT, de utilizar os valores projetados na 3ª RTQ, ocorreu sem prévia discussão, o que fere as expectativas da Concessionária:

“Quando foram definidas as premissas para o período 2014 – 2018, na Revisão Tarifária anterior, a expectativa da Concessionária era de manutenção da metodologia vigente com a substituição das projeções pelos valores realizados tendo em vista a previsibilidade do modelo regulatório. Por sua vez, naquele momento, a Concessionária não teria como antever uma alteração metodológica posterior para um período que já fora realizado. Logo, ao proceder tais modificações, o regulador traz sinalizações incorretas e afeta o princípio de previsibilidade regulatória.”

17. Quanto à projeção da receita, também entende como inconsistente as premissas adotadas pelo GT pois:

“considera que tanto as receitas quanto o consumo e clientes crescerão a taxas muito superiores ao crescimento projetado inclusive pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é referência de projeção na prática regulatória do setor de saneamento básico.

(...)

Considerando-se a totalidade da área atendida, a taxa média de crescimento populacional entre 2010 e 2022, segundo dados do Censo, foi de 1,237% a.a., ou seja, inferior à metade da taxa de crescimento proposta

pelo GT para as receitas (2,5% a.a.).”

18. Em relação aos custos operacionais, a Concessionária realiza as mesmas ponderações da receita no que tange ao uso dos valores efetivamente incorridos conforme demonstrações financeiras ao invés dos valores projetados na revisão anterior. Ademais, sustenta a Regulada que as glosas realizadas na conta Comissão e Gestão são indevidas pois:

“os valores referentes ao custeio de serviços rateados com a holding da Concessionária, a Saneamento Ambiental Águas do Brasil (SAAB). Ao contrário do entendimento da Quantum, subsidiariamente compartilhado pelo GT, a conta de “Comissão e Gestão” representa custos operacionais efetivamente incorridos pela Concessionária e não estão associados à lucros revertidos aos acionistas. Portanto, os custos com “Comissão e Gestão” devem ser considerados no Fluxo de Caixa.”

19. Quanto à projeção dos custos, a Concessionária questiona tanto a projeção utilizada, como a adoção dos custos eficientes:

“(...) embora a redação do Relatório Técnico seja vaga quanto à metodologia de projeção utilizada, é possível depreender que se aproxima do método proposto pela consultoria Quantum. Para tanto, ao invés de adotar os valores previstos na última revisão, conforme metodologia pactuada, o Grupo de Trabalho propõe que os custos sejam projetados, incorporando-se o score de eficiência calculado pela Consultoria Quantum.”

20. Alega ainda que, embora a Concessionária não se oponha a um mecanismo de incentivo à eficiência, este deve ser precedido de longa análise e debate devido a “inexistência de previsão contratual para compartilhamento de ganhos de eficiência, ausência de transparência no score de eficiência adotado e adoção de glosas indevidas na base de custos utilizada para projeção”.

21. No geral, sustenta a Regulada que as alterações metodológicas proposta pelo GT: (i) é intempestiva e inoportuna; (ii) atenta contra os princípios da segurança jurídica e participação; (iii) deteriora o ambiente de negócios; e (iv) está em desacordo com as boas práticas regulatórias vigentes no país. Com isso, solicita “*a manutenção da metodologia vigente pactuada nas revisões anteriores até que seja aberta discussão prévia à sua aplicação de tal forma que se assegure a participação da Concessionária e da sociedade civil, com prazos e diretrizes bem estabelecidas.*”

III. A SOLUÇÃO CONSTRUÍDA E O CONSENSUALISMO REGULATÓRIO

22. Em consonância com o entendimento consolidado no Voto nº 22/2025 (PROLAGOS - doc. SEI nº [117985345](#)), a solução para os impasses deste processo regulatório pautou-se na via do **consensualismo**. Reitera-se, aqui, a convicção desta Agência de que a construção de soluções dialogadas, em detrimento de imposições unilaterais, desde que amparadas em premissas técnicas válidas e na legislação vigente, confere maior segurança jurídica, estabilidade regulatória e eficiência na prestação dos serviços concedidos, conforme amplamente fundamentado no precedente supracitado.

23. Imbuída desse espírito colaborativo e perseguindo o entendimento pelo **consensualismo regulatório**, esta Relatoria propôs a realização de reuniões técnicas entre a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) e a Concessionária Águas de Juturnaíba, a fim de se superar os supracitados **pontos controversos**, objeto deste *decisum*, os quais - rememora-se encontram-se elencados no item 10 deste VOTO.

24. Foram então realizadas reuniões técnicas, na sede da AGENERSA, nos dias 25 de fevereiro, 14 de março e 09 de junho de 2025, onde, como bem pontuou a própria Concessionária (Doc. SEI nº [117112383](#)), “*foi possível ampliar as discussões acerca das divergências anteriores, com alinhamento das premissas e metodologias, permitindo o avanço em busca de soluções para os pontos controvertidos acima resumidos*”.

25. Assim, a CAJ apresentou, em 21 de outubro de 2025, por meio de petição (Doc. SEI nº [117112383](#)), de forma sintetizada, os entendimentos alinhados, fruto do consenso construído junto à CAPET na busca por sanear a controvérsia desborde da 4ª Revisão Quinquenal.

26. Tal documento foi apreciado pela Câmara Técnica que ensejou no PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 301/2025 (Doc. SEI nº [118269722](#)) posteriormente substituído pelo Parecer 320 /2025 AGENERSA/CAPET (Doc. SEI nº [119111074](#)), onde a CAPET expôs e detalhou as metodologias e premissas alcançadas no âmbito das reuniões realizadas.

27. Como resultado, frente às soluções alcançadas no âmbito dos encontros técnicos e aplicando as premissas detalhadas no Parecer Técnico 320/2025 (Doc. SEI nº [119111074](#)), a CAPET prosseguiu para a aplicação das premissas e definições ajustadas, apresentando o fluxo de caixa preliminar, ainda desequilibrado (Doc. SEI nº [119253860](#)) com retorno médio de 10,66% ao ano, – 2,36 pontos percentuais abaixo da Taxa Interna de Retorno (TIR) de 13,02% ao ano homologada na 4ª Revisão Tarifária.

28. À vista disso, propôs: **(i)** a homologação do fluxo de caixa apresentado no item 15, com retorno médio de 10,66% a.a.; **(ii)** o reconhecimento de que os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão foram devidamente superados; **(iii)** que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária e; **(iv)** que as diferenças relativas aos valores de investimentos já comprovados pela Concessionária, mas ainda pendentes de avaliação pela CAPET, sejam analisadas e compensadas no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

29. Tais pontos foram acordados pela Concessionária nos seguintes termos: “*A Concessionária concorda integralmente com os termos e conclusões apresentadas pela CAPET no referido parecer, reconhecendo a correção técnica das premissas e critérios adotados*” (Doc. SEI nº [119362702](#)).

30. Nesse ínterim, importante também destacar as conclusões alcançadas pela Procuradoria da AGENERSA no Parecer nº 731/2025/AGENERSA/PROC (Doc. SEI nº [119872606](#)), que opinou favoravelmente à homologação da solução consensual nos termos propostos, pontuando o que segue:

“a) que os valores investidos ainda não atestados sejam posteriormente analisados pela CAPET, com base na documentação comprobatória adequada, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 50/2015;

c) que se registre expressamente que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação das premissas acordadas não produzirão efeitos imediatos,

devendo eventuais compensações serem consideradas e validadas exclusivamente no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária;

d) que o fluxo de caixa preliminar ora analisado, conforme validado pela CAPET e acolhido pela Concessionária, seja adotado como base técnica comum para o início dos estudos da 5ª Revisão Quinquenal, resguardada a possibilidade de reavaliação de parâmetros com base em informações supervenientes ou verificações de consistência;

e) que se preserve, no trâmite da 5ª Revisão Quinquenal, espaço para reanálise ou eventual requalificação dos elementos financeiros utilizados, caso se verifique qualquer incompatibilidade com o contrato ou com a legislação vigente;

f) quanto a Imposto sobre o Lucro, s.m.j., verifica-se discrepância dos percentuais mencionados pela CAJ e pela CAPET, recomendando-se a oitiva da concessionária nesse ponto e, por deferência técnica, a adoção do percentual estipulado pela CAPET (24,8%).”

31. Quanto à divergência dos percentuais mencionados pela CAJ e CAPET, apontado pela PROCURADORIA, cabe destacar que, no Parecer CAPET 320/2025 (Doc. SEI nº [119111074](#)), que substitui o Parecer CAPET 301/2025 (Doc. SEI nº [118269722](#)), a Câmara de Política Econômica e Tarifária apresenta o percentual calculado de 24,8% e, posteriormente, a Regulada apresenta concordância, por meio da Carta CAJ 840/25 (Doc. SEI nº [119362702](#)). Deste modo, não se faz necessária a nova oitiva da Concessionária.^[4]

32. Oportunizada, a CAJ apresentou as suas alegações finais (Doc. SEI nº [122882312](#)), aduzindo, em síntese:

“Conforme amplamente documentado nos autos do processo, os principais pontos de divergência metodológica e técnica que permaneceram pendentes ao término da 4ª Revisão Quinquenal foram objeto de análise no presente processo, com base na proposta apresentada pela Concessionária, que mereceu análise da CAPET e da Procuradoria que permitiram a superação definitiva das controvérsias (...)

A Concessionária fez sua manifestação concordando com o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº320/2025 (119111074) e anexo Parecer 320/2025 (SEI nº 119253860), reconhecendo a correção técnica das premissas e critérios adotados. Porém, ressaltou como premissa (119362702), que a Taxa Interna de Retorno (TIR) contratual prevista é de 13,02%a.a., devendo tal taxa de retorno ser restabelecida no curso da 5ª Revisão Quinquenal.”

33. Assim, a Regulada requer que o fluxo de caixa alcançado seja homologado e utilizado como base comum para os trabalhos da 5ª RQ. Ademais, pede pelo reconhecimento da superação dos pontos controversos e que as eventuais diferenças de CAPEX sejam compensadas na 5ª RQ.

34. À luz do exposto, conclui-se que a solução consensual alcançada revela-se capaz de produzir efeitos benéficos imediatos para a Concessão, salvaguardando a execução de investimentos estratégicos e priorizando a prestação adequada do serviço. A validade desta construção dialogada, conforme já assentado na decisão paradigma, somente justificaria revisão diante de vício evidente ou fato novo relevante.

35. Portanto, ratifica-se a opção por privilegiar o consenso como vetor de **segurança jurídica** e **celeridade processual**, assegurando a estabilidade necessária para o regular desenvolvimento da Concessão e a efetividade da prestação de serviço para benefício dos usuários. Passemos então à análise dos pontos controversos.

IV. ANÁLISE DOS PONTOS CONTROVERSOS

36. Preliminarmente, importante destacar que, o que se extrai da análise de todo material trazido aos autos é, em síntese, que o núcleo dos pontos divergentes diz respeito a questões relacionadas à **Metodologia**.

37. Não obstante, superada a questão central, o consenso construído ao longo das reuniões técnicas apontou ainda para a necessidade de se ajustar **as premissas para composição do Fluxo de Caixa**. E, sendo assim, por este motivo, esta análise se subdivide em 2 (duas) partes.

IV.I.

METODOLOGIA

38. Sobre as questões envolvendo Metodologia, trazidas pela CAJ, e já explicitadas no capítulo II deste VOTO, tem-se que pairam sob duas óticas: acerca das **mudanças adotadas em relação às revisões anteriores** e acerca das **inovações metodológicas trazidas e aplicadas sem previsibilidade**.

39. Resume-se, portanto, a questão imposta para este Conselho sobre **a possibilidade ou não de mudança da metodologia aplicada em revisões anteriores e seu alcance no tempo**, acerca da possibilidade de inovações que geram efeitos no presente e futuro.

IV.I.I. Da mutabilidade nos Contratos de Concessão

40. No que tange à possibilidade de alteração de entendimento metodológico, reitera-se a premissa de que os contratos de concessão, por sua natureza de longo prazo e incompletude, são instrumentos vivos e passíveis de mutação. A doutrina especializada e a jurisprudência, amplamente colacionadas no Voto nº 22/2025 (PROLAGOS - doc. SEI nº [117985345](#)) — cujos fundamentos adoto integralmente nesta decisão —, reconhecem que a modernização regulatória é desejável para a melhoria da prestação do serviço.

41. Contudo, conforme assentado naquele, a mutabilidade inerente aos contratos de concessão não pode servir de salvo-conduto para a instabilidade regulatória. Alterações metodológicas, embora possíveis, encontram limites intransponíveis nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da confiança legítima. Portanto, inovações devem ser pautadas pela

transparência e, preferencialmente, construída em ambiente de consenso, evitando-se rupturas abruptas que possam vir a impactar a gestão da Concessão ou penalizar o usuário.

IV.I.II. Do alcance da mudança de metodologia no tempo

(i) inovações que geram efeitos no presente e futuro

42. A análise da metodologia a ser aplicada neste ciclo revisional deve, necessariamente, observar os preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial o seu art. 23^[5]. O dispositivo é cristalino ao estabelecer que novas orientações que imponham novos deveres exigem, quando indispensável, a previsão de regime de transição. A inovação regulatória é salutar, porém deve ser concretizada em ambiente de estabilidade, sob pena de promover prejuízos em lugar de avanços.

43. Neste sentido, qualquer mudança repentina de metodologia, sem aviso prévio ou regime de transição, fere os princípios da segurança jurídica e da proteção à legítima expectativa. Ainda que uma nova fórmula busque aproximar-se da verdade material, sua aplicação não pode surpreender a Concessionária em processos já iniciados ou finalizados. Impõe-se, portanto, prestigiar a estabilidade das relações, postergando-se eventuais inovações para garantir o necessário prazo de adaptação.

44. À luz dessas premissas, e corroborando a solução consensual construída nas reuniões técnicas entre a CAPET e a Concessionária, restou pacificado o entendimento de que **a metodologia do fluxo de caixa descontado será mantida**, nos termos da Carta CAJ - 763/2025 (Doc. SEI nº [117112383](#)) e do Parecer Técnico 320/2025 da CAPET (Doc. SEI nº [119111074](#)).

IV.II. PREMISSAS ADOTADAS PARA O FLUXO DE CAIXA PRELIMINAR

45. Não obstante, no âmbito das referidas reuniões técnicas entre a CAPET e a Concessionária Águas de Juturnaíba, também foram pactuadas premissas para construção do

fluxo de caixa, as quais servirão de base para os trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal, conforme Carta CAJ 763-25 em que conta a “**Proposta de Solução Consensual**” (Doc. SEI nº [117112383](#)), Parecer da CAPET Nº 301/2025 (Doc. SEI nº [118269722](#)), corrigido pelo Parecer CAPET Nº 320/2025 (Doc. SEI nº [119111074](#)) e concordância final da Regulada por meio da Carta 840-25 (Doc. SEI nº [119362702](#)). São estas:

(i) Para o período de 2014 a 2023:

→ Rubricas de **Receita de Tarifas, OPEX, Receita Financeira, Despesa Financeira, Tributos sobre a Receita e Imposto sobre o Lucro**: serão considerados os valores realizados constantes nos demonstrativos financeiros auditados do respectivo período;

→ **CAPEX**: serão considerados os valores atestados pela CAPET, conforme os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 050/2015. Ressalte-se que nos casos em que ainda não houve análise, serão considerados os valores comprovados documentalmente pela Concessionária;

(ii) Para o período de 2024 a 2047:

→ Rubrica de **Receitas de Tarifa**: será adotado o valor realizado em 2023, aplicando-se o percentual de crescimento de receita utilizado na 3ª Revisão Quinquenal, equivalente a 2,00% ao ano;

→ **OPEX:** considerou-se o mesmo percentual de crescimento, acrescido da aplicação de um fator de eficiência de 1,5% ao ano;

→ **CAPEX:** considerou-se a projeção prevista na 3º Revisão Quinquenal;

→ **Tributos sobre a Receita:** foram considerados os percentuais aplicáveis de PIS/COFINS;

→ **Imposto sobre o Lucro:** adotou-se a média dos percentuais efetivamente apurados nos últimos três anos, resultando na aplicação de 24,8% sobre as rubricas de receitas, custos, taxa de regulação, depreciação e tributos sobre a receita.

Para fins exclusivos de apuração da sua base de cálculo, utilizou-se:

(i) os valores reais de amortização e depreciação referentes aos anos de 2021 a 2023. Para o período projetado, a depreciação foi estimada sobre o Ativo Bruto de 2023 e respeitando o prazo contratual, atualizado anualmente pelos investimentos projetados;

(ii) o valor do ativo imobilizado de 2023 como base para projetar os valores de depreciação no período de 2024 a 2047.

46. Sendo assim, isto posto, passemos agora para análise e considerações acerca das soluções alcançadas pelo consenso construído entre CAJ e CAPET.

1. *Receitas*

47. Quanto à linha de Receitas, **referente ao período de 2014-2023**, rememora-se que, no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, o posicionamento do Grupo de Trabalho foi de utilizar os valores previstos nas projeções da 3ª Revisão Quinquenal, fundamentado na Cláusula Sexta - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS^[6], do Contrato de Concessão, porquanto a Concessionária se baseou nas metodologias realizadas nas revisões anteriores, isto é, o uso dos valores comprovados nas demonstrações financeiras auditadas.

48. Exposto o impasse nas discussões das reuniões técnicas, o resultado, em concordância entre a CAJ e a CAPET, **foi de utilizar os valores constantes nos demonstrativos financeiros, em linha com as revisões anteriores.**

49. Em relação **ao período de 2024 - 2047**, ou seja, quanto aos valores projetados, foi considerado um crescimento anual fixo de 2,00%. Considerando que o período posterior a 2024 é de abrangência da 5ª Revisão Quinquenal, tal metodologia de projeção se dará somente no âmbito deste fluxo, que servirá de base para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal. Sendo certo que, em seu curso (da 5ª Revisão Quinquenal), novas projeções considerarão os valores históricos da receita, os dados do Censo atualizados e demais fontes necessárias com a finalidade de reduzir os constantes erros de previsão ocorridos em projeções pretéritas, **acompanho o entendimento construído pela CAPET e Concessionária, e SUGIRO o mesmo ao Conselho Diretor.**

2. *Custos Operacionais - OPEX*

50. A linha de custos operacionais possui as mesmas questões controversas da linha de receita, mas com dois adicionais. No âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, o Grupo de Trabalho, considerando a discrepância entre os custos projetados na 3ª Revisão Quinquenal e os custos efetivamente realizados pela Concessionária, incluiu um fator de eficiência nas projeções de modo a incentivar a redução nos custos da concessionária e não transmitir possíveis ineficiências para a tarifa, como segue:

“Em consonância com as decisões de revisões anteriores, e acompanhando a sugestão da QUANTUM, este Grupo de Trabalho utilizará os custos operacionais do fluxo de caixa aprovados na 3ºRQ, para o período de

1998 a 2018, com o objetivo de não introduzir na tarifa paga pelo cliente as ineficiências próprias da empresa; já para o período de 2019 a 2047, o estudo da consultoria apresentou uma proposta de projeção de custos operacionais eficientes, que se aplica em relação aos custos reais da empresa.”

51. Apesar da Regulada questionar a inovação quanto à sua aplicação sem que houvesse previsão contratual chancelando a medida^[7], o que esta relatoria entende por coerente, fato é que durante as reuniões técnicas, como consta no fluxo proposto pela CAPET e acordado pela Concessionária, foi adotado fator de eficiência nas projeções de 1,5%.

52. A adoção das premissas supracitadas — notadamente o fator de eficiência e o respeito aos dados históricos — encontra alicerce na teoria econômica e jurídica da regulação. Para evitar repetições, reporto-me aos fundamentos doutrinários e legais detalhadamente expostos no Voto nº 22/2025 (PROLAGOS - doc. SEI nº 117985345), os quais acompanho neste processo, dada a identidade da matéria.

53. Em síntese, conforme assentado naquela decisão, a regulação de monopólios naturais, como o saneamento, deve incentivar a competitividade de mercado para induzir a eficiência que, espontaneamente, não ocorreria. Ao introduzir o fator de eficiência, esta Agência cumpre o duplo objetivo de incentivar a produtividade da Concessionária e transferir parte desses ganhos ao usuário via modicidade tarifária, em estrita obediência ao art. 2º, VII, da Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) e ao art. 6º, § 1º, da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995). Além disso, trata-se de uma ferramenta regulatória essencial para garantir que os contratos de concessão se mantenham sustentáveis, inovadores e centrados no interesse público.

54. De igual modo, a opção pela utilização de dados realizados (contábeis) em detrimento de projeções passadas preserva a racionalidade econômica dos agentes. Conforme destacado no voto de referência, as decisões de investimento e gestão da Concessionária são pautadas em expectativas que também levam em consideração o comportamento histórico do regulador. A alteração abrupta dessas bases, ignorando a realidade contábil auditada, fere os princípios da segurança jurídica e da proteção à legítima expectativa, nos termos do art. 23 da LINDB.

55. Portanto, a solução consensual alcançada não apenas resolve o litígio técnico, mas o faz em perfeita harmonia com os princípios da eficiência, da modicidade tarifária e da segurança jurídica que regem a administração pública e os contratos de concessão. Sendo assim,

SUGIRO ao Conselho Diretor, acompanhar entendimento alcançado pela Câmara Técnica e Concessionária, o qual também acompanho.

3. *Itens das Demonstrações Financeiras para o Fluxo de Caixa Preliminar*

56. No que concerne à composição detalhada das linhas de receita e despesa, assim como na tratativa da resolução dos pontos controversos transbordados da 4ª Revisão da PROLAGOS, o trabalho técnico aprofundou-se na análise das demonstrações financeiras da CAJ. Em total alinhamento com a diretriz adotada no Voto nº 22/2025 (PROLAGOS - doc. SEI nº [117985345](#)), procedeu-se à filtragem das rubricas contábeis para garantir que o fluxo de caixa reflita estritamente a realidade operacional da concessão.

57. Desta forma, seguindo o consenso técnico firmado, foram expurgados do cálculo itens classificados como riscos do negócio ou decisões gerenciais exclusivas da Concessionária, os quais não devem onerar a tarifa, por exemplo, as linhas relacionadas à provisão de crédito, contingências fiscais, custos e receitas de construção de ativos intangíveis. Em contrapartida, foram preservadas todas as rubricas relacionadas à prestação do serviço público.

58. De modo a deixar claro as premissas das linhas das demonstrações financeiras que compõem o fluxo de caixa, itens esses debatidos e consentidos pela CAPET e pela CAJ, na linha de receita foram consideradas as seguintes rubricas constantes no item “Receita Líquida”: “Receita de Prestação de Serviços”, “Cancelamentos” e “Descontos Concedidos”.

59. Na linha de OPEX, foram desconsideradas as seguintes rubricas constantes nos itens “Custos dos Serviços Prestados” e “Despesas Administrativas e Gerais”: “Depreciações e Amortizações”, “Ônus da Concessão”, “Taxa de Regulação/Ônus de Concessão”, “Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa”, “Contingências Fiscais, Cíveis, e Trabalhistas”, “Custos de Construção” e “Reversão de Contingências”.

60. Também houve tratativas relacionadas à receita e à despesa financeira da CAJ para o período observado. Os valores alocados foram novamente retirados das demonstrações financeiras auditadas da Concessionária. As receitas referem-se às linhas de “Juros e Multas Vinculadas à Operação” e as despesas consideram as linhas de “Juros sobre Arrendamentos” e “Reversão de Juros sobre Arrendamentos”.

61. Tal critério assegura a modicidade tarifária, evitando que o usuário arque com custos que não se relacionam à operação eficiente do sistema. **Diante da concordância das partes, SUGIRO a homologação da estrutura de rubricas apresentada no fluxo consensual.**

4. *Investimentos* - *CAPEX*

62. Quanto à linha de investimentos, rememora-se que no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, por um lado, a Concessionária propôs o uso dos dados extraídos de suas demonstrações financeiras como vinha sendo feito, porquanto o Grupo de Trabalho utilizou os valores considerados pela CAPET.

63. Após longo debate, como consta nos autos, mas, sobretudo, durante as reuniões técnicas, para o **período de 2014-2023**, foi acordado que o CAPEX seguirá a Instrução Normativa 50/2015, considerando os valores atestados pela CAPET e as deliberações aprovadas pelo CODIR. Neste ponto, merece registro que existem valores que ainda não foram analisados pela CAPET, e, sendo assim, até que ocorra a verificação, restou consignado que serão utilizados os apresentados pela Regulada.

64. Já em relação **ao período de 2024-2047**, ou seja, para a projeção de investimentos, serão utilizados os valores constantes na 3ª Revisão Quinquenal.

65. Quanto à comprovação de investimentos, é importante ressaltar alguns pontos referentes aos valores a serem considerados. Primeiramente, a Instrução Normativa 50 trouxe expressivas mudanças, seja de âmbito técnico-operacional ao requisitar Laudo Técnico Conclusivo, seja de âmbito econômico-financeiro ao solicitar parecer técnico de empresa auditora externa, bem como as (essenciais) análises da CAPET, que muitas das vezes detectam correções a serem realizadas no orçamento apresentado pela Concessionária.

66. Assim, a entrada em vigor desta normativa, bem como os avanços que levou ao processo de comprovação, faz com que se perca o sentido de utilizar diretamente os valores apresentados pela Concessionária. **Com base nisso, SUGIRO ao Conselho Diretor utilizar no fluxo de caixa das revisões tarifárias, como comprovação de investimentos, os valores deliberados pelo Conselho Diretor. No caso de não haver decisão do CODIR em determinado processo, até que ocorra, considerar os valores analisados pela CAPET e,**

somente, caso a Câmara Técnica ainda não tenha analisado, lançar mão dos valores apresentados pela Concessionária.

5. Tributos sobre a Receita e Imposto sobre o Lucro

67. Quanto aos **Tributos sobre a Receita**, mesmo não sendo um ponto controverso, foi levado aos autos a fim de consignar o entendimento para o cálculo do fluxo. Deste modo, foram considerados os percentuais aplicáveis de PIS/COFINS.

68. Quanto ao **Imposto Sobre Lucro**, restou consignado que para o período realizado serão considerados os dados constantes nas Demonstrações Financeiras auditadas. Para o período projetado, será calculado aplicando-se o percentual médio dos últimos três anos, isto é, 24,8%, sobre as rubricas de receitas, custos, taxa de regulação, depreciação e tributos sobre receita. (Doc. SEI nº [119111074](#)).

69. Sobre essa linha, de impostos sobre lucros, tem-se que, no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, o Grupo de Trabalho, para o período projetado, aplicou a alíquota de 7,5% da Receita Líquida. Por sua vez, a Concessionária em sua argumentação requer que seja adotada a legislação vigente no país.

70. Durante os debates nas reuniões técnicas ocorridas, ao realizar as simulações, observou-se uma discrepância entre os valores projetados e os valores históricos efetivamente despendidos pela CAJ. Tal divergência inflou artificialmente a previsão do gasto tributário da Concessionária no fluxo simulado e, conseqüentemente, reduziu a TIR.

71. De modo a sanar tal problema, foi-se utilizada a média dos últimos três anos da proporção de imposto efetivamente pago conforme consta no Parecer 320/2025 da CAPET (Doc. SEI nº [119111074](#)):

“5.7. Por fim, para o Imposto sobre o Lucro, adotou-se a média dos percentuais efetivamente apurados nos últimos três anos, resultando na aplicação de 24,8% sobre as rubricas de receitas, custos, taxa de regulação, depreciação e tributos sobre a receita.”

72. Tal proporção foi utilizada para projetar os valores futuros a serem pagos de imposto sobre o lucro de modo a gerar projeções mais realistas comparadas ao método anteriormente adotado. Cabe ressaltar que este método não fere nenhum princípio econômico pois foi

utilizado apenas em termos de projeção, com a finalidade de reduzir os erros de previsão e criar projeções aderentes aos valores históricos despendidos pela Concessionária. Além disso, o alinhamento deste parâmetro com a realidade garante que não seja concedido aumento tarifário em razão de uma projeção de despesa que a Concessionária não incorrerá.

73. Com base nisso, SUGIRO ao Conselho Diretor acolher a metodologia de projeção descrita acima, em linha com o entendimento da CAJ e da CAPET, por entender ser esta mais assertiva na redução dos erros de previsão da antiga premissa, e, por, ainda, não repassar ao consumidor aumento tarifário de um custo que a Concessionária não incorrerá.

74. Ainda sobre linha de imposto sobre lucro, outro ponto, referente à metodologia de depreciação do ativo bruto, foi tratado no âmbito das reuniões técnicas e merece atenção, mesmo não sendo um ponto controverso. Isso porque, a depreciação projetada é utilizada para apurar a base de cálculo da projeção do Imposto sobre o Lucro.

75. Conforme resultado das discussões técnicas, em relação ao valor realizado, utilizou-se os valores constantes nas Demonstrações Financeiras. Para o período projetado: *“a depreciação foi estimada sobre o Ativo Bruto de 2023 e respeitando o prazo contratual, atualizado anualmente pelos investimentos projetados”*.

V.	CONSIDERAÇÕES	FINAIS
----	---------------	--------

1.	<i>Pontos</i>	<i>Controversos</i>	<i>Prejudicados</i>
----	---------------	---------------------	---------------------

76. Frise-se aqui que, a partir do entendimento dos pontos acima discutidos, o ponto controverso de utilização ou não da rubrica “Comissão e Gestão” foi prejudicado tendo em vista que, conforme já explicitado no decorrer deste voto, adotou-se os valores de despesas advindos das Demonstrações Financeiras da Concessionária. Assim foi o entendimento da CAPET (Doc. SEI nº [119111074](#))^[8], anuído pela Regulada (Doc. SEI nº [119362702](#)).

77. Sendo assim, SUGIRO ao Conselho Diretor acolher o entendimento firmado pela CAPET e CAJ no sentido de que tal ponto foi superado, uma vez que utilizadas as demonstrações financeiras como parâmetro.

2. *A não vinculação de premissas de eventuais alterações tarifárias*

78. Registre-se que restou consignado entre a CAPET e a CAJ que “*as premissas acordadas são específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras*”. **E sendo assim, por considerar dentro dos limites da razoabilidade, acompanho o entendimento e SUGIRO ao Conselho Diretor acompanhar.**

3. *Efeitos de eventuais alterações tarifárias*

79. Anote-se, por fim, que diante do ciclo da 4ª Revisão Quinquenal já estar encerrado, bem como do incremento tarifário determinado no julgamento para o período de 2024-2025 já aplicados, eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos.

80. Mesmo entendimento se deu na PRELIMINAR DE JULGAMENTO que sanou os pontos controversos da 4ª RTQ da PROLAGOS. Sendo assim, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, como se depreende da manifestação expressa da Regulada nos termos da proposta de solução consensual juntada (Doc. SEI nº [117112383](#))^[9].

81. Isso se traduz, por exemplo, quanto ao percentual de retorno médio do fluxo, 10,66% ao ano. De acordo com o Parecer CAPET 320/2025 (Doc. SEI nº [119111074](#)), tal retorno reflete um percentual de 2,36% abaixo da Taxa Interna de Retorno (TIR), que é de 13,02% ao ano, conforme homologado na 4ª Revisão Quinquenal. Ou seja, para reequilibrar o fluxo seria necessário, a priori, um incremento tarifário a fim que o retorno médio alcançasse a TIR estabelecida.

82. Isto posto, certo é que, como ficou ajustado junto à CAJ, tal discussão será transladada para o âmbito dos trabalhos da 5ª Revisão Quinquenal, devendo, neste momento futuro, ser alvo de análise e conseqüente produção de efeitos.

83. Sendo assim, **SUGIRO ao Conselho Diretor determinar que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária Águas de Juturnaíba.**

84. Ora, à luz de todo exposto ao longo deste VOTO e:

85. (i) **CONSIDERANDO** que as **Revisões Tarifárias Quinquenais (RTQ's)** são oportunidade contratual de se corrigir **“todos os desequilíbrios que não possam ser compostos por simples reajustamento de preços dos insumos contratuais”⁽¹⁰⁾**.

86. (ii) **CONSIDERANDO** que no uso de suas atribuições legais e regimentais, após regular instrução, foi apreciado em julgamento, na Sessão Regulatória de 09 de julho de 2024, o processo regulatório E-12/003.430/2017, que trata da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária, onde, por unanimidade, o Conselho Diretor desta Casa acolheu a **proposta de solução consensual** apresentada pela CAJ (Docs. SEI nº 72052220 e 74989470), transbordando o desenvolvimento de **“toda a discussão referente aos pontos controversos e/ou necessários à análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão”** para o âmbito da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, conforme art. 4 da Deliberação 4742/2024, o que justifica esta **“PRELIMINAR DE JULGAMENTO”**;

87. (iii) **CONSIDERANDO** que os pontos controversos versam acerca da divergência de entendimento entre o Grupo de Trabalho (GT) formado para dirigir os trabalhos técnicos desta Casa, com base nos relatórios apresentados pela consultoria independente contratada, e a CAJ; e não enfrentados de forma exaustiva no bojo da 4ª Revisão Quinquenal Tarifária;

88. (iv) **CONSIDERANDO** que tratam de questões fundamentais e preliminares ao início dos trabalhos instrutórios da 5ª Revisão Quinquenal Tarifária, os quais, sem devido enfrentamento, prejudicam o prosseguimento do presente regulatório, afetando significativamente, não só o andamento do ciclo tarifário, mas principalmente, do regular aporte de investimentos na região, o que se traduz, em última análise, em prejuízos sociais inestimáveis aos usuários;

89. (v) **CONSIDERANDO** a segurança jurídica como balizador no ambiente regulatório, garantindo certo grau de previsibilidade e certeza aos envolvidos. Isto porque, como já assentado em outros votos desta relatoria, estamos diante de contratos de longo prazo, com

investimentos significativos e da tutela de um serviço público essencial para milhares de cidadãos, que dependem de sua prestação para o mínimo de dignidade de sua existência.

90. **(vi) CONSIDERANDO** que as reuniões realizadas pelo corpo técnico da AGENERSA e a CAJ com objetivo de alcançar os melhores termos técnicos para a resolução dos pontos controversos é o ponto de partida para a definição das premissas efetivas da 5ª Revisão Tarifária Quinquenal e que o consensualismo regulatório é prática que se coaduna com uma regulação madura, capaz de enfrentar questões complexas e de difícil resolução ao longo do tempo;

91. **(vii) CONSIDERANDO** o entendimento exarado nos pareceres técnicos da CAPET e jurídicos da Procuradoria AGENERSA, o qual opinou pela validação do consenso alcançado entre a Concessionária e a Câmara Técnica;

92. **SUGIRO** ao Conselho Diretor:

(i) decidir pela manutenção da metodologia do fluxo de caixa, conforme definido pela Deliberação 2616/2015 e seu 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão;

(ii) reconhecer o consenso alcançado entre a CAPET e a CAJ nos termos da Carta CAJ - 763/25 “Proposta de Solução Consensual” (Doc. SEI nº 117112383), Parecer CAPET Nº 301/2025 (Doc. SEI nº 118269722) e Parecer CAPET Nº 320/2025 (Doc. SEI nº 119111074); e que, portanto, os pontos controversos entre a Concessionária e os estudos do Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal foram devidamente superados;

(iii) aprovar as premissas nos moldes expostos neste VOTO, que constam no fluxo de caixa apresentado pela CAPET e corroborado pela Concessionária, de modo a sanar os pontos controvertidos transbordados da 4ª Revisão Quinquenal, considerando que as premissas alinhadas são específicas para a resolução consensual dos itens controversos da 4ª Revisão Tarifária Quinquenal, sem consistir em precedente vinculante para revisões futuras;

(iv) homologar o fluxo de caixa constante no **ANEXO I** deste VOTO, com retorno médio de 10,66% a.a., o qual deverá acompanhar o Termo Aditivo da 4ª Revisão Quinquenal;

(v) determinar que o referido fluxo seja adotado como base comum para os estudos da 5ª Revisão Quinquenal, tanto por parte do Grupo de Trabalho quanto pela Concessionária;

(vi) determinar, quanto ao CAPEX, que os processos ainda não atestados tenham regular prosseguimento processual, com vistas à apuração dos valores pela CAPET e posterior homologação pelo CODIR; e que, com isso, eventuais diferenças sejam consideradas no próximo ciclo tarifário revisional;

(vii) determinar que eventuais alterações tarifárias decorrentes das premissas consolidadas não deverão produzir seus efeitos imediatos. Ou seja, eventuais créditos ou valores a compensar deverão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal, refletindo manifestação expressa da Concessionária CAJ;

(viii) determinar a instauração de processo específico, a ser apensado ao processo SEI-220007/003341/2023, que trata da 5ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba, a fim de que o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria AGENERSA nº 926/2025 apresente as conclusões dos estudos relativos à adaptação dos contratos anteriores ao Novo Marco Legal do Saneamento;

(ix) determinar que a concessionária CAJ apresente no prazo de 60 dias a proposta e plano de investimentos para a 5ª Revisão Quinquenal.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

• ANEXO I

FCF		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
Valores em R\$ mil - ago-96	TOTAL	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	
1. Entrada de Caixa																				
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	1.336.924	1.899	3.823	4.562	6.157	7.075	7.055	5.866	6.155	7.247	8.239	7.429	9.830	11.011	12.616	13.554	15.051	16.370	16.608	
1.2. Outras Receitas	-2.778	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	26	0
1.3. Receitas Financeiras	3.977	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	479	283
1.4. Efeitos de Deliberações	-1.028	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	1.337.094	1.899	3.823	4.562	6.157	7.075	7.055	5.866	6.155	7.247	8.239	7.429	9.830	11.011	12.616	13.554	15.051	16.885	16.890	
2. Saídas de Caixa																				
2.1. Custos Operacionais	568.605	4.303	5.439	4.830	5.247	5.420	5.256	4.407	4.996	5.763	5.739	5.370	7.590	8.036	10.607	8.790	5.760	10.075	10.381	
2.2. Taxa de Regulação	5.487	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	74	75	
2.3. Despesas Financeiras	652	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	591	0	
2.4. Pagamento pela Outorga	908	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.6. Investimentos Concessionária	84.045	2.753	594	145	152	181	273	2.869	4.000	2.957	1.368	2.028	1.597	485	2.288	2.159	2.201	1.059	2.982	
2.7. Ativo Bruto	765.178	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.8. Depreciação	81.689	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.9. Tributos da Receita	127.129	175	304	1.909	1.064	290	1.199	1.125	703	761	843	984	963	1.107	1.158	1.285	1.393	1.514	1.536	
2.10. Impostos sobre Lucros	136.544	0	0	0	0	0	233	301	0	0	0	0	89	790	460	-115	583	986	903	
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	923.370	8.139	6.317	6.894	6.463	5.991	6.951	8.502	9.759	9.481	7.950	8.382	10.239	10.418	14.503	12.119	13.957	14.300	15.878	
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	-6.240	-2.514	-2.322	-306	1.184	104	-2.636	-3.604	-2.234	289	-953	-409	593	-1.887	1.435	1.094	2.585	1.012		
FCL Descontado	-6.240	-2.274	-1.818	-212	726	57	-1.265	-1.530	839	96	-280	-106	136	-384	259	174	365	126		
VPL	-5.850																			
Retorno Médio Anual	10,66%																			
Rozajuste devida (CFNAR B)	0,000%																			

FCF		19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Valores em R\$ mil - ago-96	TOTAL	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
1. Entrada de Caixa																			
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	1.336.924	17.665	20.227	19.594	19.252	19.554	21.752	26.041	29.795	32.076	33.643	34.315	35.002	35.702	36.416	37.144	37.887	38.645	39.418
1.2. Outras Receitas	-2.778	-402	-402	-402	-402	-402	-402	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	3.977	304	346	445	352	332	394	487	556	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	-1.028	0	0	-1.028	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	1.337.094	17.566	20.171	18.609	19.202	19.484	21.744	26.126	30.351	32.076	33.643	34.315	35.002	35.702	36.416	37.144	37.887	38.645	39.418
2. Saídas de Caixa																			
2.1. Custos Operacionais	568.605	9.982	10.516	10.655	11.177	10.520	10.772	12.785	13.989	14.054	14.120	14.187	14.253	14.320	14.388	14.455	14.523	14.592	14.660
2.2. Taxa de Regulação	5.487	80	92	89	87	89	99	118	135	146	153	156	159	162	165	169	172	175	179
2.3. Despesas Financeiras	652	0	0	0	38	-8	13	9	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	908	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	84.045	405	894	1.200	2.320	2.318	4.264	2.550	1.710	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	765.178	0	0	0	0	0	0	40.274	40.422	40.237	40.060	39.790	39.441	39.011	38.453	37.888	37.433	36.978	36.523
2.8. Depreciação	81.689	0	0	0	511	553	1.107	1.019	1.445	1.738	1.789	1.863	1.941	2.023	2.109	2.200	2.296	2.399	2.509
2.9. Tributos da Receita	127.129	1.634	1.871	1.812	1.781	1.809	2.012	2.409	2.756	2.967	3.112	3.174	3.238	3.302	3.368	3.436	3.505	3.575	3.646
2.10. Impostos sobre Lucros	136.544	1.118	1.798	1.832	1.497	2.107	2.094	2.087	2.973	3.261	3.588	3.704	3.821	3.941	4.063	4.187	4.312	4.440	4.569
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	923.370	13.219	15.170	15.588	16.901	16.833	19.254	19.968	21.570	22.021	22.565	22.813	23.064	23.319	23.577	23.839	24.105	24.374	24.646
Fluxo de Caixa Líquido (1. - 2.)	4.347	5.001	3.021	2.301	2.651	2.490	6.168	8.781	10.056	11.077	11.502	11.938	12.383	12.838	13.305	13.782	14.271	14.771	
FCL Descontado	480	489	261	176	179	149	327	412	417	407	374	343	315	289	265	243	222	204	

FCF		37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
Valores em R\$ mil - ago-96	TOTAL	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047
1. Entrada de Caixa															
1.1. Receitas de Tarifa (com inadimplência)	1.336.924	40.206	41.010	41.830	42.667	43.520	44.391	45.279	46.184	47.108	48.050	49.011	49.991	50.991	52.011
1.2. Outras Receitas	-2.778	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.3. Receitas Financeiras	3.977	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.4. Efeitos de Deliberações	-1.028	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total de Entradas (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	1.337.094	40.206	41.010	41.830	42.667	43.520	44.391	45.279	46.184	47.108	48.050	49.011	49.991	50.991	52.011
2. Saídas de Caixa															
2.1. Custos Operacionais	568.605	14.729	14.798	14.868	14.938	15.008	15.078	15.149	15.221	15.292	15.364	15.436	15.509	15.582	15.655
2.2. Taxa de Regulação	5.487	182	186	190	194	197	201	205	210	214	218	222	227	231	236
2.3. Despesas Financeiras	652	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.4. Pagamento pela Outorga	908	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.5. Seguros/Garantias	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.6. Investimentos Concessionária	84.045	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593	1.593
2.7. Ativo Bruto	765.178	35.462	34.428	33.267	31.967	30.515	28.895	27.089	25.069	22.805	20.252	17.344	13.981	9.684	4.920
2.8. Depreciação	81.689	2.627	2.754	2.893	3.044	3.212	3.399	3.612	3.857	4.146	4.500	4.955	5.592	6.581	8.200
2.9. Tributos da Receita	127.129	3.719	3.793	3.869	3.947	4.026	4.106	4.188	4.272	4.357	4.445	4.534	4.624	4.717	4.811
2.10. Impostos sobre Lucros	136.544	4.699	4.830	4.962	5.094	5.227	5.358	5.486	5.610	5.728	5.833	5.917	6.021	6.144	6.274
Total de Saídas (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6 + 2.7)	923.370	24.922	25.201	25.482	25.765	26.050	26.336								

Estadual nº. 38.618/2005 e Regimento Interno, nos seus incisos III e VII, do artigo 1º, “zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviços públicos” e “fixar, reajustar, revisar, aprovar e homologar tarifas, seus valores e estruturas”.

[2] “*Art. 4º - Que toda a discussão referente aos pontos controversos e/ou necessários à análise de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão se desenvolva no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.*”

[3] Em manifestações posteriores a Regulada sustenta os mesmos pontos (Docs. SEI nº 63323651, 68100516, 72052220 e 74989470).

[4] No Parecer 301 (Doc. SEI nº 118269722), primeiro parecer técnico emanado pela CAPET, constam dois percentuais para projeção de Imposto sobre Lucro, 25,1% e 24,8%. No Parecer 320 (Doc. SEI nº 119111074), a Câmara Técnica corrige a inconsistência e mantém apenas o percentual de 24,8%. Tal percentual foi posteriormente corroborado pela Concessionária (Doc. SEI 119362702).

[5] “*Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*”

[6] “*PARÁGRAFO PRIMEIRO*

A CONCESSIONÁRIA assume em decorrência deste CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido no EDITAL e seus Anexos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA assume integralmente e para todos os efeitos, o risco da projeção de demanda inerente à exploração dos sistemas de água e esgoto objeto da concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte no estabelecido no EDITAL e seus Anexos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As projeções de demanda, traduzidas pelas taxas de crescimento populacional, durante todo o período da concessão, é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.”

[7] “*mesmo que a proposta do GT tivesse sido previamente discutida e com tempo hábil para aplicação no período seguinte à sua definição, entende-se que a proposta do GT enseja maiores discussões e aperfeiçoamentos devido à inexistência de previsão contratual para compartilhamento de ganhos de eficiência, ausência de*”. Parecer Econômico elaborado pela GO Associados (Doc. SEI nº 58753548), anexado em conjunto com a Carta CAJ 640-23 (Doc. SEI nº 58753547) e constante no Processo Regulatório E-12/003.430/2017 (4ª Revisão Quinquenal)

[8] “4.3. Considerando a utilização das demonstrações financeiras para a composição do OPEX, entendeu-se que a controvérsia relativa à glosa da rubrica “Comissão e Gestão” restou prejudicada para o período em referência.”

[9] "Tendo em vista o encerramento do ciclo da 4ª RQ, bem como o incremento tarifário determinado no julgamento ocorrido em 2024 e das possíveis repercussões sociais inerentes, os pontos controvertidos supracitados poderão ter seu tratamento definido no âmbito da 5ª RQ."

[10] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-4882-5. p. 438-441.